SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1943153 - SC (2021/0180965-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	A J DE S (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS VOLTOLINI E OUTRO(S) - SC026825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO. CONCURSO DE CRIMES. OITIVA ESPECIAL DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As partes tiveram a oportunidade de realizar perguntas à vítima por intermédio da psicóloga, não havendo qualquer ofensa às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

2. Demais disso, cumpre consignar, inicialmente, que, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, é evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito. Em não havendo comprovação de prejuízo, não há falar em nulidade.

3. Quanto à dosimetria, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

4. Como se vê, o juízo sentenciante e o Tribunal de origem fixaram a pena-base de forma adequada, em observância aos princípios da isonomia e da individualização das penas, não merecendo qualquer retoque, ante a gravidade em concreto das condutas perpetradas.

5. Por fim, não é cabível a aplicação da continuidade delitiva entre os fatos 01 e 02. Muito embora se esteja diante de crimes contra a dignidade sexual, não são infrações penais idênticas (estupro e estupro de vulnerável), pelo que os requisitos do art. 71 do Código Penal não estão preenchidos.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46902336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 15/04/2025 20:26:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: cad51cd3-5784-4072-a777-c9137703cf8a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46902336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 15/04/2025 20:26:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: cad51cd3-5784-4072-a777-c9137703cf8a

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1943153 - SC (2021/0180965-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	A J DE S (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS VOLTOLINI E OUTRO(S) - SC026825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO. CONCURSO DE CRIMES. OITIVA ESPECIAL DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As partes tiveram a oportunidade de realizar perguntas à vítima por intermédio da psicóloga, não havendo qualquer ofensa às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

2. Demais disso, cumpre consignar, inicialmente, que, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, é evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito. Em não havendo comprovação de prejuízo, não há falar em nulidade.

3. Quanto à dosimetria, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

4. Como se vê, o juízo sentenciante e o Tribunal de origem fixaram a pena-base de forma adequada, em observância aos princípios da isonomia e da individualização das penas, não merecendo qualquer retoque, ante a gravidade em concreto das condutas perpetradas.

5. Por fim, não é cabível a aplicação da continuidade delitiva entre os fatos 01 e 02. Muito embora se esteja diante de crimes contra a dignidade sexual, não são infrações penais idênticas (estupro e estupro de vulnerável), pelo que os requisitos do art. 71 do Código Penal não estão preenchidos.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA46303243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/03/2025 19:43:38
Código de Controle do Documento: 82b461fb-b47f-424d-a33e-05e9e2948e33

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A J DE S contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo regimental.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, após julgamento do apelo defensivo, às penas de 53 anos e 04 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, c/c art. 213, § 1º, c/c art. 226, II, na forma art. 71, *caput*, todos do Código Penal, em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ARTS. 217-A E 213, § 1º, C/C ART. 71, CAPUT) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS PELA DEFESA NO FINAL DO DEPOIMENTO ESPECIAL (LEI N. 13.431/17) - MEDIDA REALIZADA - PSICÓLOGA QUE, APÓS A LIVRE NARRATIVA DA VÍTIMA, CONSULTOU SOBRE A EXISTÊNCIA DE NOVOS QUESTIONAMENTOS - PROCEDIMENTO QUE RESPEITOU O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - MATÉRIA, ADEMAIS, PRECLUSA (CPP, ART. 571, II) - EIVA AFASTADA - MÉRITO - MATERIALIDADE AUTORIA EVIDENCIADAS - DECLARAÇÕES DA OFENDIDA DEVIDAMENTE CORROBORADAS PELOS DEMAIS RELATOS TESTEMUNHAIS - NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (CP, ART. 215-A) - IMPOSSIBILIDADE - ATOS PRATICADOS QUE REVELAM O INTUITO LASCIVO DO AGENTE E SUFICIENTES A CARACTERIZAR A INFRAÇÃO MAIS GRAVE - ACUSADO QUE SE VALIA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - PENA -BASE - CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE EXTRAPOLAM A NORMALIDADE - READEQUAÇÃO, NO ENTANTO, DA FRAÇÃO DE AUMENTO - PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE - ACUSADO QUE INTERROMPEU SUAS CONDUTAS POR UM TEMPO E DEPOIS VOLTOU A PRATICÁ-LAS DE MANEIRA MAIS INCISIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 1017 e-STJ).*

Neste recurso especial, o recorrente busca:

> *A – Ser declarado nulo o depoimento especial da vítima realizado em juízo, por contrariedade aos ditames previstos no artigo 12 da Lei 13.431 de 2017, por conseguinte de ser declarado nulo todos os atos posteriores;*
>
> *B – Deve ser declarada a ocorrência de contrariedade ao artigo 213 do Código Penal, bem como diante da divergência de entendimento, ser considerada atípica a conduta atribuída na segunda sequência fatídica pela inexistência dos requisitos do tipo penal;*
>
> *C – Deve ser reconhecido a contrariedade na aplicação do artigo 59 do*

Documento eletrônico VDA46303243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/03/2025 19:43:38
Código de Controle do Documento: 82b461fb-b47f-424d-a33e-05e9e2948e33

Código Penal, para o fim de ser declarada inidônea a fundamentação utilizada para exacerbação da pena base, uma vez que não restou obedecido os patamares elencados pelo dispositivo legal, retornando a pena base para o seu mínimo;

D – Por derradeiro, de forma subsidiaria ao requerido no item B, deve ser reconhecido a contrariedade ao exposto no artigo 71 do Código Penal, bem como deve ser considerada o entendimento divergente colacionado, para o fim de ser reconhecida a ocorrência do instituto da continuidade delitiva entre os fatos 01 e 02.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial.

Nesta Corte Superior, neguei provimento ao recurso especial.

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente reitera as teses firmadas no recurso especial.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Quanto à suposta ofensa ao contraditório e à ampla defesa durante a oitiva especial da vítima, o Tribunal de origem consignou que:

O apelante postulou pela nulidade do feito sob o argumento de que houve cerceamento de defesa no depoimento especial da ofendida, uma vez que "a MM. Juíza singular convertendo o procedimento legal e baseada em suas convicções pessoais, determinou que as perguntas fossem dirigidas ao profissional com antecedência ao ato previsto no inciso III e II e, por derradeiro, não propiciou qualquer questionamento pelas partes após o encerramento do procedimento previsto no inciso II, conforme determina o dispositivo legal".

Todavia, o pedido não merece acolhimento.

Da análise do depoimento colhido (ev. 87), percebe-se que foram adotadas as medidas cabíveis para promover um ambiente adequado durante a audiência, reservando uma sala sem a presença do acusado, evitando constrangimentos e desconfortos, como preconiza a Lei n. 13.431/2017.

Além disso, os questionamentos direcionados à ofendida foram elaborados por profissional, que no início do depoimento pediu para que a vítima narrasse o que aconteceu com suas palavras, de forma espontânea. Em seguida, ao contrário do que alegada a defesa, a psicóloga consultou as partes sobre a existência de novos questionamentos.

Documento eletrônico VDA46303243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/03/2025 19:43:38
Código de Controle do Documento: 82b461fb-b47f-424d-a33e-05e9e2948e33

> *Ou seja, a defesa foi devidamente questionada se gostaria de realizar novos questionamentos, motivo pelo qual não como há como acolher o argumento relacionado ao cerceamento de defesa.*
>
> *Ainda que assim não fosse, como bem registrou o Procurador de Justiça, tratando-se de nulidade relativa, a matéria encontra-se preclusa, pois não arguida pela defesa no momento oportuno, ou seja, até as alegações finais (CPP, art. 571, II).*
>
> *Destarte, afasta-se a preliminar arguida. (fl. 1004 e-STJ)*

Como se vê, as partes tiveram a oportunidade de realizar perguntas à vítima por intermédio da psicóloga, não havendo qualquer ofensa às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

Demais disso, cumpre consignar, inicialmente, que, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, é evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito.

Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício. Conclusivamente, somente a atipicidade relevante, bastante a evidenciar dano concreto às partes, autoriza o reconhecimento do vício.

Na mesma linha intelectiva, elucida o art. 566 do CPP que não será declarada a nulidade do ato processual quando não houver influído na verdade substancial ou na decisão da causa. Com efeito, demonstrada a inocuidade do ato processual viciado, inabilitado de influir no convencimento judicial, é inviável o reconhecimento da nulidade.

Em não havendo comprovação de prejuízo, não há falar em nulidade.

Em relação ao tipo penal descrito no art. 213 do Código Penal, a Corte de origem e o juízo sentenciante salientaram, respectivamente, que:

> *Desse modo, a materialidade e a autoria restaram comprovadas, devendo ser mantida a condenação pelo crime de estupro, pois os atos praticados pelo apelante evidentemente atingiram a liberdade sexual da ofendida e revelaram o desejo de satisfação da lascívia, além de terem sido praticados mediante violência e manipulação psicológica, o que inviabiliza a tese de que houve consentimento da vítima e afasta a desclassificação para o delito do art. 215-A do Código Penal.*

> *Denota-se que o 1º ATO incide na hipótese do art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, eis que perpetrados entre os anos de 2013 a 2016, quando L. (nascida em 09/11/2002) contava com menos de 14 anos de idade. Já o 2º ATO ocorreu entre novembro de 2016 até fevereiro de 2019, incidindo assim na hipótese do art. 213, §1º, c/c art. 226, II, ambos do CP, pois os atos libidinosos foram praticados mediante grave ameaça (sair da*

Documento eletrônico VDA46303243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/03/2025 19:43:38
Código de Controle do Documento: 82b461fb-b47f-424d-a33e-05e9e2948e33

escola, proibição de sair de casa) quando a vítima contava com 14 até 16 anos de idade. Ademais há de ser considerado o temor reverencial entre filha e pai.

No ponto, para se alcançar solução diversa, seria necessário proceder a profundo revolvimento do conjunto fático-probatório, tarefa para a qual não se presta a via eleita, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Quanto à dosimetria, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

Como é cediço, a primeira etapa de fixação da reprimenda tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal.

As circunstâncias judiciais são valores positivos; para inverter essa polaridade, é imperioso ao julgador apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processo, sendo inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade, sem indicação de dados concretos, objetivos e subjetivos, que justifiquem o afastamento da pena do mínimo legal estabelecido ao tipo penal.

Nesse contexto, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Assim, acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou ainda a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas neste último caso que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES DEFINITIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO

Documento eletrônico VDA46303243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/03/2025 19:43:38
Código de Controle do Documento: 82b461fb-b47f-424d-a33e-05e9e2948e33

MATEMÁTICO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático.[...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) - (AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020) - (AgRg no HC n. 558.538/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/4/2021).

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 699.488/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021, grifei.)

No caso em análise, a pena-base foi exasperada com base na seguinte fundamentação:

1º ATO - Art. 217-A, c/c art. 226, II, ambos do CP

Quanto à dosimetria trifásica do crime, na primeira fase, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Os antecedentes não prejudicam o denunciado. c) A conduta social do acionado não diverge daqueles do seu convívio. d) A personalidade do acusado não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos não militam em desfavor do acusado. f) As circunstâncias do delito fogem em muito da normalidade, eis que o acusado além dos atos libidinosos, tentava introduzir um bastão de cola na vagina da menor; simulava brincadeiras para acaricia-la; praticava os crimes enquanto a esposa estava grávida; tentou transar com a vítima no dia do nascimento da filha mais nova; e fazia visitas no período noturno para passar a mão nas partes íntimas de L.. Desta feita, majoro a pena em 1/4 (um quarto). g) As consequências da infração implicam em agravamento, eis que L. vem realizando tratamento psicológico e psiquiátrico por conta dos fatos, toma remédios antidepressivos, sofre de dores relacionadas ao nervosismo e parou de frequentar a escola. Assim, elevo a pena em 1/2 (um meio). h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o denunciado.

I - Aplicação da pena - 2º ATO - Art. 213, §1º, c/c art. 226, II, ambos do CP

Quanto à dosimetria trifásica do crime, na primeira fase, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Os antecedentes não prejudicam o denunciado. c) A conduta social do acionado não diverge daqueles do seu convívio. d) A personalidade do acusado não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos

Documento eletrônico VDA46303243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/03/2025 19:43:38
Código de Controle do Documento: 82b461fb-b47f-424d-a33e-05e9e2948e33

> *não militam em desfavor do acusado. f) As circunstâncias do delito fogem em muito da normalidade, eis que o acusado se aproveitou dos momentos que a filha fazia sessões de fisioterapia para praticar atos libidinosos dentro do veículo do veículo em via pública. Outrossim, questionava o preço que a vítima cobraria para ceder aos abusos, sem prejuízo de alegar que a "vítima estaria se fazendo". Ademais, caçoava da própria filha quando ela dizia que iria revelar os fatos. Desta feita, majoro a pena em 1/4 (um quarto). g) As consequências da infração implicam em agravamento, eis que L. vem realizando tratamento psicológico e psiquiátrico por conta dos fatos, toma remédios antidepressivos, sofre de dores relacionadas ao nervosismo e parou de frequentar a escola. Assim, elevo a pena em 1/2 (um meio). h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o denunciado. Logo, fixo a pena base em 14 (quatorze) anos de reclusão.*

Como se vê, o juízo sentenciante e o Tribunal de origem fixaram a pena-base de forma adequada, em observância aos princípios da isonomia e da individualização das penas, não merecendo qualquer retoque, ante a gravidade em concreto das condutas perpetradas.

Por fim, não é cabível a aplicação da continuidade delitiva entre os fatos 01 e 02. Muito embora se esteja diante de crimes contra a dignidade sexual, não são infrações penais idênticas (estupro e estupro de vulnerável), pelo que os requisitos do art. 71 do Código Penal não estão preenchidos.

Sobre a matéria, a título de argumento de reforço, o Tribunal de origem afirmou que:

> *Deve ser mantido o concurso material aplicado na sentença, uma vez que, segundo a vítima, após o nascimento de sua irmã, o acusado parou de abusá-la por alguns meses. No entanto, ele voltou a praticar os atos libidinosos, de maneira mais agressiva, inclusive tentando forçá-la a praticar sexo anal, o que a levou a denunciar o que estava acontecendo.*

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA46303243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/03/2025 19:43:38
Código de Controle do Documento: 82b461fb-b47f-424d-a33e-05e9e2948e33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.943.153 / SC

Número Registro: 2021/0180965-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00038460420198240038 082019000740245 82019000740245 38460420198240038

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A J DE S (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS VOLTOLINI E OUTRO(S) - SC026825
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A J DE S (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS VOLTOLINI E OUTRO(S) - SC026825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46884635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:27:57
Código de Controle do Documento: 69ad7d13-91ee-4721-88b8-335b0de21e9a

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46884635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:27:57
Código de Controle do Documento: 69ad7d13-91ee-4721-88b8-335b0de21e9a